

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 7.968, DE 2014

Estabelece normas para a utilização de calçadas pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RATINHO JUNIOR

**Relator:** Deputada MAGDA MOFATTO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em exame pretende estabelecer normas a serem cumpridas pelos estabelecimentos comerciais para a utilização de calçadas. Segundo a proposta, a ocupação de calçadas somente poderá ser feita com a colocação de objetos em geral (mesas, cadeiras e placas removíveis) que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos. Fica definido, também, que os estabelecimentos não poderão ocupar mais do que 30% (trinta por cento) da faixa longitudinal da calçada, nem tampouco impedir a livre circulação de pedestres ou na faixa da calçada. Obstáculos naturais, como árvores ou caixas de serviços, deverão ser considerados para o cálculo do percentual máximo de ocupação das calçadas.

A proposição prevê que o Poder Executivo regulamente a futura lei e designe órgão responsável pela sua fiscalização e eventual aplicação de penalidade em caso de descumprimento das regras nela contidas. Prevê, ainda, prazo de 180 dias, a contar da publicação, para a entrada em vigor da norma.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que, em todas as cidades brasileiras, é comum a ocupação desordenada de calçadas,

prejudicando os transeuntes, o que aponta para a necessidade de estabelecimento de um parâmetro nacional para a utilização desses espaços.

Após esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a matéria deverá ser apreciada em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que a examinará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A ocupação de calçadas por estabelecimentos comerciais, com a colocação de mobiliário e objetos em geral, como mesas e cadeiras de bares, mostruários de mercadorias ou placas de anúncios, tem sido cada vez mais comum em nossas cidades. Esse fato, que já seria grave por si mesmo, visto que configura apropriação privada de área pública, ainda se torna mais problemático à medida que essa ocupação, via de regra, ocorre de forma desordenada e sem critério. Sofrem com tal situação os pedestres, que veem seu espaço de circulação prejudicado e, em casos extremos, ficam sujeitos a ter que dividir espaço com os veículos, caminhando pelas pistas de rolamento.

Embora seja de competência municipal o estabelecimento de regras quanto ao uso e à ocupação dos espaços urbanos (art. 30, inciso VIII, da Carta Magna), poucos municípios têm legislação específica regulando esse tema. Assim, parece muito oportuna a iniciativa do Deputado Ratinho Junior que, valendo-se da competência da União para estabelecer normas gerais de direito urbanístico (art. 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal), traz a presente iniciativa à apreciação desta Casa de Leis.

Não obstante concordarmos com a matéria, entendemos que o texto pode ser aperfeiçoado, começando pelo percentual de utilização previsto, que julgamos ser muito tímido. A nosso ver, é possível prever até 50% de utilização da faixa de calçada sem comprometer a circulação de pedestres, desde que fique claro que obstáculos naturais, como árvores, e mobiliário

urbano, como telefones públicos, semáforos e lixeiras, entre outros, deverão ser considerados para o cálculo do percentual máximo de ocupação das calçadas. Em outras palavras, deve restar uma faixa de 50% da largura total da calçada livre e desimpedida para a circulação de pedestres.

Temos restrições, também, quanto ao dispositivo que remete ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a futura norma legal, designando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades. Embora a questão seja mais afeita à análise que será realizada pela CCJC, quer nos parecer que o dispositivo fere a separação e a autonomia dos três poderes, consagradas pelos arts. 2º e 18 da Constituição Federal.

Ademais, ainda que fosse possível atribuir ao Executivo a tarefa de regulamentar a matéria, como essa regulamentação poderia apontar o órgão responsável pela fiscalização da nova lei e aplicação de penalidades, se não estão explícitas no texto da proposta as punições cabíveis? Estaríamos, sem dúvida, diante de uma situação típica de exorbitância dos limites do poder regulamentar da administração pública. Assim, é necessário que a própria norma legal estabeleça as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento de seus preceitos, deixando para a esfera da regulamentação, se necessário for, apenas os detalhes operacionais.

Quanto à fiscalização, entendemos que ela deve ficar a cargo dos mesmos órgãos responsáveis pelo alvará ou licença de funcionamento. Tais órgãos, que já verificam a conformidade do estabelecimento em relação a vários outros parâmetros condicionantes da liberação do referido alvará, poderão verificar, da mesma forma, o cumprimento da regra de ocupação das calçadas.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.968/2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada MAGDA MOFATTO

Relatora

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.968, DE 2014

Define normas para a ocupação de calçadas por estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define normas para a ocupação de calçadas por estabelecimentos comerciais, fixando percentual máximo de ocupação e determinando penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento de seus preceitos.

Art. 2º A ocupação de calçadas por estabelecimentos comerciais somente poderá ser feita com a colocação de mobiliário e objetos em geral, que sejam removíveis, não causem danos ao pavimento e não prejudiquem a livre circulação de pedestres na faixa da calçada, observados os seguintes parâmetros:

I – os estabelecimentos não poderão ocupar mais do que 50% (cinquenta por cento) da faixa longitudinal da calçada;

II – obstáculos naturais, como vegetação, e elementos do mobiliário urbano, como telefones públicos e hidrantes, deverão ser considerados para o cálculo do percentual máximo de ocupação.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo dos órgãos responsáveis pela concessão do alvará ou licença de

funcionamento, que aplicarão aos infratores, sucessivamente, as seguintes penalidades em caso de descumprimento da norma:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por metro quadrado de ocupação indevida;

III – suspensão do alvará ou licença de funcionamento até a correção da ocupação indevida.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pelo índice de correção dos débitos fiscais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada MAGDA MOFATTO

Relatora